



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2014. (Do Sr. Antônio Imbassahy)

Altera os valores constantes das tabelas progressivas, mensal e anual do Imposto de Renda da Pessoa Física e altera as Leis nºs 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007 modificado pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º

.....

VIII - A partir do ano-calendário de 2015, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais:

| Tabela Progressiva Mensal | | |
|---------------------------|------------|----------------------------------|
| Base de cálculo em R\$ | Alíquota % | Parcela a deduzir do Imposto R\$ |
| Até 1.811,88 | - | - |
| De 1.811,89 até 2.715,43 | 7,5 | 135,89 |
| De 2.715,44 até 3.620,63 | 15 | 339,55 |
| De 3.620,64 até 4.524,04 | 22,5 | 611,1 |
| Acima de 4.524,04 | 27,5 | 837,3 |

§ 1º O Imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com a tabela



CÂMARA DOS DEPUTADOS

progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

§ 2º Nos anos subsequentes ao ano-calendário de 2015, a tabela progressiva mensal do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas, será corrigida anualmente pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE registrada no ano anterior.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 29 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....
XV -

.....
h) R\$ 1.863,43 (Mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos) por mês, a partir do ano-calendário de 2015”

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda poderão ser deduzidas:

.....
III - a quantia por dependente de R\$ 190,33 (Cento e noventa reais e trinta e três centavos);

.....

VI -

.....

h) a quantia R\$ 1.893,42 (um mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

.....’ (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

‘Art. 8.º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

.....
II - das deduções relativas:

.....
b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

.....
9. R\$ 3.575,34 (Três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos a partir do ano-calendário de 2015;

c) à quantia, por dependente, de :

.....
8. R\$ 2.283,97 (Dois mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

‘Art. 10 O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensados a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a:

.....
VIII – R\$ 16.819,45 (Dezesseis mil, oitocentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos) a partir do ano-calendário de 2015“.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Tabela Progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF vem sendo corrigida com base na meta da inflação desde 2007.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para 2014, a tabela do IR será corrigida nos termos da legislação vigente em 4,5%, isto é, abaixo da variação de 5,91% do IPCA. Este reajuste anual de 4,5% foi fixado pela Lei 14.469/11, que estabeleceu o índice para os anos-base de 2011 a 2014, acarretando uma perda de 4,61% no período.

A decisão do governo da Presidente Dilma de não atualizar a tabela de alíquotas do Imposto de Renda Pessoa Física de acordo com a inflação oficial sinaliza um desrespeito aos contribuintes, com relação aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco de renda.

A presente proposta altera e atualiza os valores da tabela progressiva mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física para o ano-calendário de 2015 incidentes sobre os rendimentos de pessoa física com base na variação acumulada do IPCA/IBGE de 5,91% registrada em 2013 e ainda assegura a correção anual da tabela pela variação acumulada do referido índice nos anos subsequentes.

Sem a atualização integral da tabela do IRPF com base na inflação, muitos trabalhadores que receberam aumento salarial no último ano correm o risco de nem perceber o ganho maior, já que o imposto retido pode anular a elevação.

Além da injustiça tributária, outro efeito dessa defasagem é que a cada ano aumenta o número de brasileiros que entram no grupo dos que são obrigados a pagar imposto sobre a renda, uma vez que o limite de rendimento para ser isento tem subido menos que a inflação, penalizando a nova classe média e os menores salários.

A população-objetivo do IPCA abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1(um) e 40 (quarenta) salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos e residentes nas áreas urbanas das regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, Brasília e Goiânia.

O IPCA divulgado pelo IBGE mede a variação dos custos dos gastos conforme acima descrito no período do primeiro ao último dia



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de cada mês de referência e no período compreendido entre o dia oito e doze do mês seguinte o instituto divulga as variações.

A partir de janeiro de 2012 a ponderação das despesas representadas pelo IPCA, para se verificar a variação dos custos mensais, foi definida de acordo com os pesos a seguir: alimentação e bebidas 23,12%; transportes 20,54%, habitação 14,62%, saúde 11,09%, despesas pessoais 9,94%, vestuários 6,67%, comunicação 4,96%, artigos de residência 4,69%, educação 4,37%, como se segue:

| PESO DOS GRUPOS DE PRODUTOS E SERVIÇOS | | |
|----------------------------------------|-------------------------------------|---------------------------------------------|
| Tipo de Gasto | Peso % do Gasto (até 31.12.2011) | Peso % do Gasto (a partir de 01.01.2012) |
| Alimentação e bebidas | 23,46 | 23,12 |
| Transportes | 18,69 | 20,54 |
| Habitação | 13,25 | 14,62 |
| Saúde e cuidados pessoais | 10,76 | 11,09 |
| Despesas pessoais | 10,54 | 9,94 |
| Vestuário | 6,94 | 6,67 |
| Comunicação | 5,25 | 4,96 |
| Artigos de residência | 3,90 | 4,69 |
| Educação | 7,21 | 4,37 |
| Total | 100,00 | 100,00 |

Fonte: IBGE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Segundo o advogado tributarista Flávio Valentim, a atualização da tabela do Imposto de Renda permite que pessoas que ganhem menos caiam na faixa de isenção e aumenta a alíquota dos descontos e, portanto, diminui a sua capacidade de consumo no período.

Acreditamos, assim, que a correção e a atualização da tabela do IRPF pelo IPCA são fundamentais para garantir uma renda líquida mais justa para os trabalhadores e maior justiça tributária aos cidadãos contribuintes.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014

Deputado **Antônio Imbassahy**
PSDB/BA